LEI MUNICIPAL Nº 1121

Institui e regulamenta a adoção do " Sábado Inglês".

ALBINO HILLEBRAND, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO.

FAÇO SABER, que o Poder Executivo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o " Sábado Inglês" na cidade de Carazinho, regulamentado pelos seguintes artigos.

Art. 2º - As casas comerciais que tem as suas atividades nesta cidade, observadas as exceções abaixo estabelecidas e as disposições das Leis Federais, quanto as condições e duração do trabalho, deverão obrigatoriamente fechar suas portas aos sábados a tarde.

Art. 3º - Estabelecerão, de acordo com a municipalidade, horário de abertura e fechamento, com o direito de exigir aos seus subordinados as 48 horas de trabalho semanal.

Art. 4º - A obrigatoriedade do sábado inglês, de que trata esta Lei, não terá vigor no período de 1º a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 5º - São excluídos da obrigatoriedade de fechamento, em virtude de estarem sujeitos pela sua natureza a regimes especiais de trabalho e horários próprios, os seguintes estabelecimentos:

a) Açougues, casas de aves e pescados, padarias, confeitarias, cafés, casas de chá e refrescos, leitarias, restaurantes, bares, fiambrerias, hotéis, casas de pasto, casas de cômodos, hospedarias, pensões, mercadinhos, depósitos de lenha e carvão, engraxaterias, casa de câmbio, venda de jornais e revistas, laboratórios de análises clínicas, tendas de frutas e legumes, sorveterias, postos de gasolina e garagens, tinturarias e armazéns de secos e molhados e varejo;

b) Farmácias escaladas para fazerem plantão, conforme as tabelas organizadas pelas mesmas e aprovadas pela prefeitura, deverão plantões aos sábados e domingos.

c) Salões de barbeiros, cabeleireiros e institutos de beleza, desde que não tenham anexo ao seu estabelecimento artigos peculiares ao ramo de negocio e a categoria do comércio que observe, por força desta Lei, o chamado " sábado inglês" .

Art. 6º - Os estabelecimentos, cujo funcionamento é permitido pelo artigo anterior, somente poderão negociar aos sábados à tarde com artigos inerentes à especialização de seu próprio comércio, observando as mesmas disposições do Art. 5º - letra c.

Art. 7º - É proibido: a) praticar atos de venda a portas fechadas, com ou sem auxílio de empregados; b) Manter abertas as portas do comércio sob pretexto de que dão acesso ao interior da residência do comerciante.

Art. 8º - Os infratores desta Lei serão punidos com a multa de Cr$ 100,00 à 1.000,00 e imposto em dobro, progressivamente, nos casos de reincidência.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO EM, 02 DE JUNHO DE 1956.

a) ALBINO HILLEBRAND
Prefeito Municipal

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer